



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10074.001589/2007-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3803-004.357 – 3ª Turma Especial
Sessão de 24 de julho de 2013
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente IMPORIENTE COMERCIO EXTERIOR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

ENFEITE DECORATIVO. PLÁSTICO

Enquadra-se no código NCM 3926.40.00 as mercadorias caracterizadas como "enfeites decorativos moldados em plástico". Aplicação das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado n° 1 e 6.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para constituição de crédito tributário no valor total de R\$ 440.240,78, referentes a imposto sobre produtos industrializados, a contribuição PIS/PASEP - Importação, a contribuição COFINS –

Importação e à multa regulamentar por classificação incorreta na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM (1%) das mercadorias importadas.

As mercadorias submetidas a despacho, fls. 6 e 7, apresentava descrição genérica, como, p.ex.: "Enfeites de Decoração", "Enfeites de Resina", "Enfeites Decorativos", "Cofrinho Infantil em Forma de Bebê" etc, fazendo menção em cada item às referências alfas-numéricas das mercadorias (códigos dos fabricantes), classificando as mesmas no código NCM 9602.00.90:

9602.00 MATÉRIAS VEGETAIS OU MINERAIS DE ENTALHAR TRABALHADAS, E SUAS OBRAS; OBRAS MOLDADAS OU ENTALHADAS DE CERA, PARAFINA, ESTEARINA, GOMAS OU RESINAS NATURAIS. DE PASTAS DE MODELAR. E OUTRAS OBRAS MOLDADAS OU ENTALHADAS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES; GELATINA NÃO ENDURECIDA. TRABALHADA. EXCETO A DA POSIÇÃO 35.03. E OBRAS DE GELATINA NÃO ENDURECIDA

9602.00.90 Outras

A Fiscalização Aduaneira entendeu como imprescindível para a correta classificação o tipo de resina utilizada na confecção das mercadorias, se plástica, mineral, vegetal, ou qualquer outra espécie, dado não informado nas Dls, fls. 125 a 277.

A interessada foi intimada a apresentar esclarecimentos e documentos relacionados às mercadorias em apreço, bem como a fornecer amostras de cada uma das importações, no que atendeu.

Não sendo possível, por meio dos documentos fornecidos, dirimir a dúvida acerca da perfeita identificação dos produtos, as amostras fornecidas pela interessada foram encaminhadas para perícia técnica, que emitiu o Laudo Técnico de folhas 97 a 100, anexando os documentos de folhas 98 a 112.

O laudo concluiu que as mercadorias tratam-se de peças conformadas por meio de processo industrial, que a queima de fragmento do material indicou tratar-se de “material plástico”, que a análise laboratorial indicou tratar-se de “polímero do tipo polifitalato - meleato de propileno/PPMM) estirenizado”.

Com fundamento no laudo e na Nota 1, alínea "d", do Capítulo 96 e, nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, a Fiscalização concluiu que as mercadorias não poderiam ser classificadas no código da NCM declarado pela interessada, devendo as mesmas ser reclassificadas para o código NCM 3926.40.00:

3926 OUTRAS OBRAS DE PLÁSTICOS E OBRAS DE OUTRAS

MATÉRIAS DAS POSIÇÕES 39.01 A 39.14

3926.40.00 Estatuetas e outros objetos de ornamentação

O lançamento dos aludidos tributos deu-se em decorrência da aplicação da alíquota do IPI correspondente à nova classificação.

Na impugnação apresentada, fls. 285 a 299 a Interessada anexou os documentos de fls. 300 a 353 e, em síntese, levantou as seguintes alegações:

a) as importações objeto de autuação (28 DIs) não se referem à importação dos mesmos produtos. Pelo contrário, é nítido tratar-se de mercadorias com diferentes descrições, especificações diversas, provenientes de sete fabricantes diferentes;

b) é impossível aproveitar o laudo técnico, o mesmo não tem clareza nem permite, efetivamente, conhecer a classificação fiscal do produto analisado. As amostras encaminhadas pela impugnante eram apenas de elementos que dispunha em seu estoque, tratando-se de produtos importados no ano de 2006, através das DIs nºs 06/0545376-9 e 06/1340379-1. Somente foi encaminhado para análise em laboratório uma das amostras; assim, o resultado do laudo não pode ser estendido para todas as importações, sendo impossível aplicar o disposto na alínea "a", do § 3º. do artigo 30 do Decreto nº 70.235/72¹;

c) não compreende o porquê de o perito designado haver desconsiderado a informação do exportador de que o produto se constituía de poliresinas e haver apontado tratar-se de material feito de plástico. Mesmo consultando a bibliografia não compreende a posterior conclusão do perito. O laudo não ilidiu as informações prestadas pelo importador, requer o exame da contra-prova; Requer seja julgado totalmente improcedente o lançamento tributário, seja informado acerca da data do julgamento para que possa apresentar sustentação oral, alternativamente seja realizado novo exame pericial da amostra analisada.

Em julgamento da lide, a DRJ/Florianópolis, fls. 447, 456, fez arrazoado acerca da classificação fiscal e do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias² e suas seis Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado e Regra Geral Complementar³.

Considerou imperioso conhecer, com detalhes, todas as suas características de um produto para que se possa formar convicção quanto ao adequado enquadramento no código NCM e prover a correspondente classificação fiscal.

Das informações apresentadas no Laudo Técnico considerou, por sua conclusividade, não existirem dúvidas de que as amostras analisadas são compostas por um tipo de plástico. Observou que este resultado coincide com a resposta da Contribuinte ao Termo de Intimação, fls. 93/94, dando conta de que as mercadorias são constituídas de "POLYRESIN", do que deduziu que todas as amostras são constituídas de uma mesma matéria-prima. Assim, entendeu dispensável a análise laboratorial de todas as amostras.

¹ Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

§ 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e trasladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

² Adotado no País por meio do Decreto nº 97.409/1988, de 23/12/1988, DOU de 27/12/1988.

³ Previstas na Resolução Camex nº 42, de 2001 e também na Instrução Normativa SRF nº 99/2001

Refutou a alegação desprovida de qualquer elemento probatório de que o Laudo Técnico seria inválido em virtude do fato de a interessada não compreender os motivos técnicos relacionados à análise química ou qualitativa das mercadorias.

Contudo, acatou o argumento da Defesa de impossibilidade de aproveitamento do Laudo Técnico para outras mercadorias fabricadas por exportadores distintos, apesar da similaridade na forma de descrição das mercadorias formulada por ocasião do registro de diversas declarações de importação, tendo identificado, um a um, os distintos exportadores. Com fundamento na alínea "a", do § 3º, do artigo 30, do Decreto nº 70.235/72⁴ teve como ineficaz o laudo para embasar a classificação dos produtos originários de tais fabricantes. Excluiu do lançamento os produtos relacionados às declarações de importação nº 02/1139133-0. 03/0847610-1. 03/0979679-7. 03/0994958-5. 03/0999500-5. 03/1140243-1.

Todavia, sob o mesmo fundamento e, ainda, o artigo 68 da Lei nº 10.833/03⁵, considerando que nas declarações de importação nº 05/1013852-1 05/1088192-5, 06/0545376-9, 06/0631722-2, 06/0842856-0, 06/0992476-6, 06/1001031-4, 06/1070078-7, 06/1116662-8, 06/1313412-0 e 06/1340379-1, as mercadorias tem por origem o mesmo fabricante, e possuem descrição de forma semelhante (divergindo apenas no código do fabricante, que como se depreende dos autos refere-se à forma do objeto criança, anjo, bebê. avós. camponesa ...), manteve o lançamento que lhes corresponde.

Cientificada da decisão em 12 de março de 2012, irresignada, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 11 de abril de 2012, em que pugna pela insubsistência da

⁴ Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a impropriedade desses laudos ou pareceres.

§ 3º. Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e trasladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel. nos seguintes casos: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

⁵ Art. 68. As mercadorias descritas de forma semelhante em diferentes declarações aduaneiras do mesmo contribuinte, salvo prova em contrário, são presumidas idênticas para fins de determinação do tratamento tributário ou aduaneiro.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, a identificação das mercadorias poderá ser realizada no curso do despacho aduaneiro ou em outro momento, com base em informações coligidas em documentos, obtidos inclusive junto a clientes ou a fornecedores, ou no processo produtivo em que tenham sido ou venham a ser utilizadas.

classificação fiscal dos produtos que remanesceram como objeto da autuação, reproduzindo o argumento segundo o qual o laudo técnico que embasou o lançamento teve como objeto de investigação uma única amostra, que não pode ser considerada representativa nem das demais amostras enviadas nem dos produtos efetivamente importados.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

O confronto dos textos das duas posições em disputa, leva-nos a considerar que a matéria de que são feitos os produtos é, de fato, o elemento-chave para o deslinde da questão.

Pela Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1⁶ a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo. As regras seguintes somente são aplicadas se insuficiente o texto da posição para a espécie do produto em classificação.

O texto da posição em que a Recorrente classificou todos os produtos que importou por meio das DIs sob exame neste processo tem a seguinte dicção:

9602. OBRAS MOLDADAS OU ENTALHADAS DE CERA, PARAFINA, ESTEARINA, GOMAS OU RESINAS NATURAIS, DE PASTAS DE MODELAR, E OUTRAS OBRAS MOLDADAS OU ENTALHADAS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES; GELATINA NÃO ENDURECIDA, TRABALHADA, E OBRAS DE GELATINA NÃO ENDURECIDA.

9602.00.90 Outras

Acerca dos produtos desta posição, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, regulamentadas pelo Decreto nº 435/1992, assim dispõem:

Este grupo compreende, por um lado, um conjunto de obras moldadas ou entalhadas de diversas matérias, não incluídas mais especificamente em outras posições da Nomenclatura (tais como as obras de plásticos do Capítulo 39, de ebonite do Capítulo 40, etc.) e, por outro lado, a gelatina não endurecida, trabalhada e as obras desta matéria (exceto os artefatos da posição 36.03 do Capítulo 49). ... (Grifos acrescidos)

⁶ Os títulos das seções, capítulos e subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes.

De forma clara, as Notas Explicativas excluem as obras de plástico do rol de produtos da posição 9602, remetidas para o capítulo 39, cuja posição 3926, tem o seguinte texto:

*3926 OUTRAS OBRAS DE PLÁSTICOS E OBRAS DE
OUTRAS MATÉRIAS DAS POSIÇÕES 39.01 A 39.14*

Desta-se que a Recorrente não questiona o resultado do laudo quanto à natureza da matéria analisada, mas a sua aplicação a outros produtos oriundos do mesmo exportador, ferindo o disposto no mesmo dispositivo legal adotado pela decisão recorrida para manter o lançamento nesta parte, por não serem os produtos da mesma denominação, marca e especificação.

Assim, nesse passo, cabe perquirir, segundo o enfático argumento da Recorrente, se o resultado do laudo pode ou não ser extensivo a todos os produtos do mesmo exportador.

O laudo fornece as seguintes informações:

3.1 Conformação

Examinando visualmente as formas externas e internas das amostras, conclui-se que não se trata de esculturas entalhadas.

Estas peças foram conformadas por meio de processo industrial com aquecimento e expansão em maquinário próprio, no interior de um molde metálico pré-formado e com refrigeração.

3.2 Composição

Inicialmente foi feita uma retirada de corpo de prova e análise da queima do material dos ornamentos, constatando pelo odor que se trata de material plástico.

Constatou-se que não são materiais vegetais nem minerais.

Após verificar [o perito] em conjunto com os cientistas responsáveis pelo IMA/UFRJ, visualmente e por análises preliminares, que as amostras objeto desta importação são feitas do mesmo tipo de material procedeu-se aos ensaios no laboratório do IMA-Instituto de Macromoléculas da URFJ.

O ensaio foi realizado no aparelho espectrômetro [...] - e apresentou como resultado a composição da amostra formada por "polímero do tipo poli(ftalato - maleato de propileno) (PPPM) estirenizado".

4-RESPOSTA AOS QUESITOS

1) Descrever os produtos, especificando o material utilizado na composição dos itens:

O material utilizado na composição dos itens é um tipo de plástico, cuja composição...

... (Grifos acrescidos)

O que se apreende do laudo é: (i) o material da amostra levada ao ensaio é plástico; (ii) o seu material é o mesmo das demais amostras fornecidas pelo Importador, assim certificado pelo laudo; (iii) as obras representadas pelas amostras não são entalhadas e muito menos em cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, pastas de modelar. Logo, não parece difícil concluir que o laudo é, sim, aplicável às demais amostras apresentadas pela Recorrente para análise. E, na esteira dessa conclusão, é imediato deduzir que a classificação fiscal dos produtos não pode ser no NCM 9602.00.90,

Por se tratar de produto cuja matéria-prima - *plástico* - não está associada ou misturada a outros materiais, não é caso de aplicação das regras nº 2, alínea "b", ou nº 3, não se trata de uma obra associada a outros materiais, ou misturada, sendo suficiente a aplicação da Regra RG-1.

*3926 OUTRAS OBRAS DE PLÁSTICOS E OBRAS DE
OUTRAS MATÉRIAS DAS POSIÇÕES 39.01 A 39.14*

Adicionalmente, como a descrição dos produtos na DIs indicam “*enfeites decorativos*”, “*enfeites de resina*”, “*cofrinho infantil em forma de bebê*”, “*buda da fortuna*” estas identificações adequam-se ao texto da subposição 3926.40.00 - *Estatuetas e outros objetos de ornamentação*, sob a guia da regra nº 6.

Estes fundamentos e conclusão estão manejados nesta linha na decisão recorrida, pelo que, não merece qualquer reparo, devendo ser desprovido o recurso da Recorrente.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 24 de julho de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa